



LFF
Nº 71002362515
2009/CÍVEL

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CÃES QUE ATRAVESSAM CORRENDO A RUA. AUTORA QUE EFETUA MANOBRA PARA EVITAR A COLISÃO VINDO A CAUSAR DANOS EM SUA MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO.

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de reconhecimento de culpa exclusiva da autora em face de estar trafegando em alta velocidade. Ainda que a parte ré informe tal fato, não junta aos autos qualquer elemento capaz de comprovar sua alegação.
2. Entendo que há nos autos elementos suficientes para comprovar que foram os animais da demandada que deram causa ao evento danoso. Ademais, esta situação processual recomenda que seja prestigiada a convicção do julgador monocrático, em razão do princípio da imediação, que recomenda que seja prestigiada a convicção do julgador que colheu a prova oral e estava em melhores condições de avaliar a credibilidade das testemunhas, até porque a versão das autoras se mostra mais verossímil.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

Recurso improvido.

RECURSO INOMINADO

Nº 71002362515

CEOLI FERRAZ AIRES

MARCIELLEN BAIROS MACHADO

SUELEN GENESSI BAIROS
MACHADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL
COMARCA DE ALEGRETE

RECORRENTE

RECORRIDO

RECORRIDO



LFF
Nº 71002362515
2009/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. RICARDO TORRES HERMANN (PRESIDENTE) E DR.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA.**

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010.

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO,
Relator.



LFF
Nº 71002362515
2009/CÍVEL

RELATÓRIO

(ORAL EM SESSÃO.)

VOTOS

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (RELATOR)

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de atropelamento do cão de propriedade do réu.

Na sentença, preliminarmente, foi afastada a ilegitimidade passiva e, no mérito foi julgado procedente o pedido. A demandada foi condenada a pagar às autoras a quantia de R\$ 1.401,79, corrigidos pelo IGP-M desde a data do acidente e acrescidos de juros legais desde a citação.

A demandada interpõe recurso. Alega que a única testemunha das recorridas não presenciou o acidente, limitando-se a informar a respeito dos fatos através do que lhe foi informado pela autora. Alega ainda, que ainda que as autoras informem que várias pessoas presenciaram os fatos, sequer identificaram tais pessoas para que o juízo possa socorrer-se deles para emitir seu convencimento. Informa ainda, que a autora conduzia a motocicleta em alta velocidade, dando causa ao acidente. Alega por fim, que a parte autora não logrou comprovar que os animais teriam provocado o sinistro e nem que seriam de propriedade da parte ré. Requer que seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a sentença.

A parte autora apresenta contrarrazões. Requer que seja negado provimento ao recurso para que seja mantida a decisão de primeiro grau.



LFF
Nº 71002362515
2009/CÍVEL

O recurso não merece provimento.

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Voto, pois, no sentido **de negar-se provimento ao recurso**, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Saliento que o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deve ser deferido mediante comprovação de renda no juízo de origem, e em sendo concedido, suspendo a aplicação dos ônus sucumbenciais.

DR. RICARDO TORRES HERMANN (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. RICARDO TORRES HERMANN - Presidente - Recurso Inominado nº 71002362515, Comarca de Alegrete: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFF

Nº 71002362515

2009/CÍVEL

Juízo de Origem: 1 VARA CIVEL ALEGRETE - Comarca de Alegrete